



LEI Nº 1004 DE 28 DE JUNHO DE 2002

CÂMARA GABINETE DA PREFEITA
MIRANDA

PROCOLO Nº 284

ENTRADA 02-07-02

SAIDA

FUNCIONÁRIO *[Assinatura]*

“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 977/2001 DE 05 DE JULHO DE 2001 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Prefeita Municipal de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, **SRª ELIZABETHE DE PAULA PEREIRA ALMEIDA**, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

SEÇÃO I DA APLICAÇÃO DA LEI

Art. 1º - Esta Lei estatui normas que regulam a criação e funcionamento da Feira Livre no Município de Miranda – Estado de Mato Grosso do Sul, sem prejuízo a outras normas cabíveis à espécie.

O Título da Seção II passa a ter a seguinte redação:

SEÇÃO II DA LOCALIZAÇÃO, HORÁRIO, OBJETIVO E REGULAMENTAÇÃO.

O artigo 2º passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º - A feira Livre no Município de Miranda - MS deverá ser localizada em área de uso público do Município, mais precisamente à Rua Dr. Alexandre Augusto Machado Ferreira entre a Rua Francisco Rebuá e Rua Tiradentes.

§ 1º - A feira livre de que trata este artigo será realizada aos sábados a partir das 17:00 horas até às 12:00 horas do domingo.

§ 2º - Às 13:00 horas do sábado, dia do início da realização da feira livre, o acesso à Rua Dr. Alexandre Augusto M. Ferreira será interditado para que os feirantes possam montar as bancas, barracas e Box para comercialização dos produtos.

§ 3º - O objetivo da feira livre será a venda a varejo de gêneros alimentícios de primeira necessidade e de produtos agrícolas oriundos do cultivo dos pequenos produtores do município ou da região, do cultivo das aldeias indígenas, bem como a venda de produtos e artesanatos, assim como produtos e artigos produzidos pelas indústrias caseiras locais, de instituições de caridades particulares ou beneficentes, de associações sindicais ou comunitárias do Município, ainda artigos de artefatos de uso doméstico ou pessoal, manufaturados ou semimanufaturados de primeira necessidade.

O artigo 3º passa a ter a seguinte redação:





Art. 3º - A feira livre será planejada por órgão competente da Prefeitura do Município de Miranda - MS e regulamentada através de Decreto do Executivo, de forma a estabelecer o número de feirantes participantes cadastrados individualmente, contendo a disponibilidade de box, bancas e barracas, suas características bem como as medidas uniformes dos box, bancas ou barracas.

Art. 4º - Os box, bancas ou barracas, e, se possível veículos especiais de comércio serão localizados, em vista aos ramos de comércio que atuam seus titulares, estabelecendo-se setores de acordo com as espécies de mercadorias comercializadas.

SEÇÃO III DA FISCALIZAÇÃO

Art. 5º - A Prefeitura do município de Miranda – MS, a seu critério, poderá instalar na feira livre, postos fiscais com profissionais técnicos da área de Saúde Pública ou de Fiscalização Administrativa, munidos de balanças e outros instrumentos de aferição, podendo vistoriar as mercadorias, a fim de atender reclamações do público, sem interferência da aferição efetuada pelos Órgãos Estadual e Federal competente.

SEÇÃO IV DA OBRIGAÇÃO DOS FEIRANTES

Art. 6º - Para a venda de carnes e pescados, os feirantes estão obrigados as seguintes determinações:

a) os box, bancas ou barracas deverão ser de material liso, impermeável e de fácil limpeza (aço inoxidável ou similar);

b) o transporte deverá ser feito em boas condições de limpeza e subordinados à vistoria e aprovação da Saúde Pública;

c) o acondicionamento de pescado deverá ser feito em caixa plástica, aço inoxidável, contendo gelo em quantidade suficiente ou em câmara frigorífica;

d) o acondicionamento de carnes deverá ser feito em balcões expositores de refrigeração, frizer ou similares, com temperaturas frias suficientes para a conservação das carnes comercializadas, ficando vedado a exposição ao ar livre.

e) a limpeza e escamagem de peixes só serão permitidas quando houver recipientes estanques para recolher os detritos que de forma alguma serão atirados ao chão.

Parágrafo único: Poderá ser apreendida toda e qualquer mercadoria suspeita ou que venha infringir as exigências do presente artigo e os impostos pela Saúde Pública.



Art. 7º - As aves vivas e animais de pequenos portes deverão ser mantidos em gaiolas ou viveiros bem espaçosos e limpos.

Parágrafo Único: É proibido o abate de aves ou outros animais no recinto da feira livre.

O artigo 8º passa a ter a seguinte redação:

Art. 8º - Só será permitida a venda de frutas, verduras e legumes desde que frescas e próprias ao consumo, obedecidas as normas de saúde pública.

Art. 9º - Os produtos de salsicharias deverão estar protegidos contra poeiras e insetos, dependurados em ganchos estanhados ou expostos em recipientes próprios. Os balcões onde serão vendidos estes tipos de produtos deverão ser de metal inoxidável e será obrigatório o uso de vitrina para a exposição de mercadorias cortadas.

Art. 10 - A manteiga e o queijo, bem como outros derivados do leite e as margarinas deverão estar abrigados de qualquer impureza do ambiente.

O artigo 11. passa a ter a seguinte redação:

Art. 11 - A venda de óleo a granel na feira será permitida quando a retirada dos produtos do recipiente for feito através de aparelho medidor próprio, devidamente aferido.

Art. 12 - A comercialização de frutas e legumes em pedaços ou descascados, deverão estar acondicionados em plásticos transparentes com 2mm. de espessura, devidamente vedados.

SEÇÃO V DAS PROIBIÇÕES

O artigo 13. passa a ter a seguinte redação:

Art. 13 - Na feira livre não será permitido:

a) Utilizar jornais, papéis usados ou qualquer impresso para embrulhar gêneros alimentícios que por contato direto possam ser contaminados por aqueles;

b) A mesma pessoa que estiver manuseando dinheiro, manter contato direto com gêneros alimentícios (Carnes, Pão, queijo etc.);

c) Sem prévia autorização da Administração Municipal, mudar o local da banca, bem como, ocupar o espaço pré-determinado para circulação;



d) Sublocação, cessão, comodato, ou venda do ponto destinado a instalação de bancas. Transferências somente serão permitidas com prévio consentimento e autorização da Administração Municipal;

e) A utilização de qualquer aparelho de som, vozerio ou algazarra que venha perturbar o ambiente;

f) Um mesmo feirante adquirir mais de um box ou banca na feira, exceção feita a instituições beneficentes, públicas ou particulares, associações sindicais ou comunitárias ou outras organizações que justifiquem.

SEÇÃO VI DO AMBULANTE

Art. 14 - Nos dias de funcionamento da feira é proibido o comércio exercido por ambulantes, à distância mínima de 200 (duzentos) metros da mesma. A venda somente poderá ser feita se estiverem estacionados em local e horário previamente determinado pela Administração Municipal, após estarem devidamente cadastrado, estando sujeitos a pagamentos de taxas correspondentes.

SEÇÃO VII DA LICENÇA DOS FEIRANTES

O artigo 15. passa a ter a seguinte redação:

Art. 15 - As licenças para a prática de comércio na feira livre serão concedidas às pessoas capacitadas para o exercício do comércio mediante apresentação dos seguintes documentos:

- a) Carteira de identidade;
- b) Carteira de Saúde;
- c) Carteira de Pessoa Física (CPF) ou (CNPJ);
- d) 02 fotografias 3x4;

e) outros documentos cuja exigência for julgada necessária ou oportuna pela Administração Municipal.

O artigo 16. passa a ter a seguinte redação:

Art. 16 - As licenças dos feirantes deverão ser renovadas semestralmente pagando-se a taxa de locação no início das atividades.

Fica revogado o artigo 17.

Art. 17 - REVOGADO



Art. 18 - Os feirantes deverão observar as seguintes prescrições:

- a) apresentar à autoridade competente, quando for solicitada, toda a documentação exigida pela Administração Municipal;
- b) durante as horas que exercerem seu comércio usarem roupas limpas e manterem rigoroso asseio pessoal;
- c) acatar as ordens e instrução do pessoal encarregado da vigilância e observar para com o público boa compostura, máximo de respeito e usar uma linguagem atenciosa e conveniente.

Art. 19 - Constituem motivos para a cassação da licença:

- a) Falta de pagamento dos tributos de qualquer quantia devido a municipalidade;
- b) Sublocação, cessão ou comodato, parcial ou total dos box, banca ou barraca;
- c) Sofrer o feirante de moléstia contagiosa ou repugnante que impossibilite, a Juízo da Prefeitura Municipal, o exercício da atividade;
- d) Faltar 04 (quatro) feiras consecutivas ou 08 (oito) alternadas durante o ano, sem prévia justificativa por escrito;
- e) Fazer o feirante falsas declarações nos registros exigidos ou usar de artifícios ou atos simulados para burlar as leis e regulamentos municipais.

SEÇÃO VIII DO REGISTRO DE EMPREGADOS

Art. 20 - Somente será permitido ao feirante, a venda em seu box, banca ou barraca, de mercadorias previstas para ser comercializadas no setor correspondente a sua licença.

O artigo 21. e seu Parágrafo Único passa a ter a seguinte redação:

Art. 21 - Todo feirante poderá ter empregados e auxiliares que julgar necessário, mediante registro dos mesmos junto ao setor de Feira Livre.

Parágrafo Único: o registro de empregados e auxiliares deverá ser feito pelo feirante e só será concedido se os mesmos preencherem os requisitos do artigo 15.

Art. 22 - Os feirantes, pessoas físicas ou jurídicas, serão responsáveis por quaisquer atos de seus empregados, auxiliares e preposto quanto a observância das Leis e regulamentos municipais.



**SEÇÃO IX
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 23 - O feirante que der causa as infrações descritas no artigo 18 desta Lei serão apenados com a cassação de registro de suas licenças, além de multa de 20 (vinte) UFERMS, após devido processo legal, com garantia de contraditório e ampla defesa.

Parágrafo Único: Verificados a existência de outras infrações, poderá a Administração Municipal a seu critério aplicar multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ou suspender o feirante pelo prazo de 90 (noventa) dias, sem ter direito a qualquer indenização, observado o devido processo legal.

Fica revogado o artigo 24.

Art. 24 - REVOGADO

Art. 25 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Miranda-MS., 28 de junho de 2002.

**ELIZABETHE DE PAULA P. ALMEIDA
PREFEITA MUNICIPAL**